

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)**

**Processo de Contraordenação n.º PRO/114/2015/DSJ**

**Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/54/2015/DCI-DSJ**

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Serafim Henriques Marques, agente de seguros inscrito na ASF com o n.º 315418110.
2. Infração(ões): violação, a título doloso, do dever de só receber prémios com vista a serem transferidos para as empresas de seguros se tal for convencionado, por escrito, com as respetivas empresas de seguros, previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Regime Jurídico de Mediação de Seguros ou de Resseguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho (RJMS), o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea o) do artigo 77.º daquele diploma.
3. Data da prática dos factos: entre dezembro de 2012 e julho de 2013.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 22 de setembro de 2020: decide-se, no exercício da competência conferida pela alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar o arguido Serafim Henriques Marques no pagamento de uma coima no valor de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), pela prática dolosa da contraordenação prevista e punida pela alínea o) do artigo 77.º do RJMS.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.